

HABEAS CORPUS 199.322 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Alberto Zacharias Toron e outros em favor de Maria Cristina de Luca Barongeno contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 616.576/SP, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ART. 76, CAPUT E § 2º, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 DIAS PARA JUNTADA DO MANDATO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO”. (eDOC 9, p. 2)

Narram os impetrantes que o HC 616.576, por eles impetrado no Superior Tribunal de Justiça, teve seguimento negado pelo relator (eDOC 3). Interposto agravo regimental desta decisão, houve a determinação da juntada do instrumento do mandato a eles conferido pela paciente, sob pena de não conhecimento do recurso (eDOC 5), a qual, não atendida, gerou o ato impugnado.

Alegam que os impetrantes de *habeas corpus* não estão obrigados a apresentar procuração do paciente nem para obter a análise monocrática da ordem, nem para dela recorrer ao colegiado, e nem mesmo para dela recorrer ao tribunal superior, em recurso ordinário.

Afirmam que o *habeas corpus* não está no âmbito da instância especial; que os impetrantes são parte, não mandatários da paciente; e que não se pode criar condição extralegal para a impetração do HC, que, nos termos do art. 654, do CPP, poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. (eDOC 1)

HC 199322 / SP

Pleiteiam a concessão da ordem de *habeas corpus* para que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça conheça do agravo regimental interposto.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem, para afastar a exigência de instrumento de mandato como requisito de admissibilidade do agravo regimental, pois haveria outros requisitos que deveriam ser examinados pelo STJ. (eDOC 14)

É o relatório.

Decido.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, que teria confirmado decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Transcrevo a fundamentação do ato impugnado:

“Desse modo, diante da insistência em não juntar o referido e necessário instrumento de procuração, sem descuidar do entendimento fixado pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 162.616/STF, e das disposições do art. 76, caput, e do art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, aplica-se à espécie o Enunciado Sumular n. 115 desta Corte Superior, ainda em pleno vigor: ‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos’”. (eDOC 9, p. 6)

Assiste razão aos impetrantes, todavia, em afirmar que não se pode restringir a via do *habeas corpus* aos que tenham sido constituídos pelo paciente. A jurisprudência desta Corte já assentou que a prova do mandato é inexigível tanto para o recurso quanto para a impetração (HC 86.307, rel. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 26.5.2006; HC 84.719, Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 26.11.2004), independentemente de o pedido ser feito a Tribunal de apelação ou de instância superior.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** de *habeas corpus* para afastar a exigência de instrumento de mandato como requisito de admissibilidade do agravo regimental interposto em sede de *habeas*

HC 199322 / SP

corpus e determinar que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do recurso interno (eDOC 4), oposto contra a decisão monocrática de 16.12.2020 que negou conhecimento ao HC 616.576/SP.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente